

* Centro Universitário de Maringá,
Maringá, PR

**Faculdade de Tecnologia e
Ciências do Norte do Paraná,
Paranavaí, PR



A indústria do cigarro e os danos que não são indenizados pela (in)justiça brasileira

*Dirceu Pereira Siqueira**

*Carlos Alexandre Moraes***

Introdução

A produção de cigarro trata-se de uma atividade legal com uma carga tributária muito alta, quiça a mais alta de todos no país. Dessa forma, seu comércio é considerado lícito, autorizado pelo Poder Público, contudo, trata-se de um produto avaliado como uma pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, e, que causa a morte de milhares de pessoas todos os anos, em todo o mundo. O fato de ser um produto lícito, não tira das indústrias o dever de informar e não apenas avisar, contudo, essa informação deve ser de forma, clara, precisa e ostensiva referente aos perigos que o uso de seu produto acarreta; porém, não o fazem. As únicas advertências relacionadas ao consumo de cigarro são realizadas pelo Ministério da Saúde é de forma muito acanhada, que acaba não produzindo os objetivos desejados. O descumprimento do art. 9.º do Código de Defesa do Consumidor que alerta sobre produtos nocivos ou perigosos, é motivo suficiente para que as empresas tabagistas sejam condenadas a indenizar um fumante, que em razão do consumo do cigarro venha sofrer de alguma das doenças que estão relacionadas à sua utilização.

O consumo de cigarros provoca danos aos direitos da personalidade, esses direitos têm proteção constitucional, pois a Constituição Federal do Brasil tem como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, demonstrar-se-á que são vários os danos causados pelo produto das empresas tabagistas, que atingem os direitos da personalidade. A Constituição Federal de 1988 trouxe a possibilidade da indenização dos danos materiais e danos morais, com observância do princípio da dignidade humana.

Trata-se assim de tema polêmico, que infelizmente o Poder Judiciário brasileiro tem se posicionado de forma contrária as indenizações, pelos danos que os fumantes têm sofrido em razão do consumo de cigarros, que na maioria das vezes são gerados

primeiro em razão da dependência que é criada pela nicotina.

O Ministério da Saúde adverte que o consumo do cigarro CAUSA (nexo de causalidade) inúmeras doenças, entre eles: a) câncer: de pulmão, boca, laringe, faringe, colo de útero, estômago, esôfago, rim, bexiga, pâncreas; b) doença coronariana: infarto e angina; c) doença pulmonar obstrutiva crônica: bronquite e enfisema; d) doença cérebro vascular: derrame cerebral e a morte, porém não as únicas. Portanto, há clara omissão dos tribunais em condenar as empresas tabagistas pelos danos que seus produtos têm causados aos seus principais e fiéis clientes, que se tornam leais pela função viciante da nicotina, pelo menos é dessa forma que o Ministério da Saúde se manifesta em relação ao mencionado produto: “A nicotina é droga e causa dependência”. Por fim, a pesquisa do tema justifica-se por ser relevante tanto para a sociedade como para a comunidade científica, abordando o atual posicionamento do Estado na questão da responsabilidade civil das empresas tabagistas por danos causados aos fumantes para sua realização foi utilizado o método teórico, no intuito de fundamentar as posições tomadas acerca do tema.

Da responsabilidade civil

O termo responsabilidade traz em sua essência a ideia de restauração, ou seja, refazer algo que foi prejudicado, que sofreu um prejuízo e precisa voltar a sua forma original. A responsabilidade civil é um dos assuntos mais apaixonantes do direito civil, uma vez que, desde o surgimento da própria humanidade, podem-se verificar fatos correlacionados ao tema, isso porque se alista com inúmeras ações humanas¹, o que legitima o pensamento de José de Aguiar Dias: “Toda manifestação da atividade humana traz em si o problema de responsabilidade”² e, até mesmo por isso, acaba por gerar uma variedade de conceitos. Antônio Chaves lembra que nas atividades e nos contratos existe um germe da responsabilidade civil³.

É bem provável que nenhum outro tema do direito levante tantas controvérsias. No entender de Flávio Tartuce a “responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida.”⁴ Savatier defende que a responsabilidade civil é algo jurídico, uma vez que a classifica como a “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”⁵. Por outro lado, para José de Aguiar Dias, a “responsabilidade não é fenômeno exclusivo da vida pública, antes se liga a todos os domínios da vida social”⁶. É possível, então, afirmar que a responsabilidade civil está mais próxima da vida social do que do próprio mundo jurídico.

¹ Essa abrangência de possibilidades Savatier chamou de **hipertrofia da responsabilidade civil**. SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile em droit français**. Paris: [s.c.p.], 1939. t. 1. p. 1.

² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I. p. 1.

³ CHAVES, Antônio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Edusp, 1972. p. 17.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 313.

⁵ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 6.

⁶ DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 2.

O objetivo é procurar restabelecer a situação ao *status quo ante*, como se nenhum prejuízo tivesse sido gerado. A pessoa que vive em sociedade deve proceder de forma cautelosa, para que, ao praticar atos da vida civil, não venha causar danos a outrem, caso contrário, regra geral, será compelida a indenizar os supostos prejuízos causados.

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que a sociedade possui para recompor o equilíbrio quebrado pelo dano que a vítima sofreu. Não é mais visto como um instrumento de vingança, mas sim da busca do restabelecimento do equilíbrio social e um motivo da satisfação da sociedade que tem a garantia de que todas as vezes que um dano for causado a um membro da coletividade, existe a previsão da reparação daquele prejuízo. Ela está fundamentada em pelo menos quatro princípios identificados: princípio da dignidade humana, princípio da solidariedade, princípio da prevenção e princípio da reparação integral. Será realizada a seguir uma breve abordagem sobre cada um desses princípios.

O princípio da dignidade humana é o principal princípio consagrado pela Constituição Federal brasileira, e a lei infraconstitucional, fazendo uma homenagem ao princípio, garante inclusive a impenhorabilidade do bem de família. Ingo Wolfgang Sarlet faz uma relação entre a dignidade da pessoa humana e a responsabilidade civil: para ele, cada pessoa é merecedora de respeito e consideração por parte de todos, inclusive o Estado e a sociedade, sendo assegurados direitos e deveres e que a pessoa possa se defender contra qualquer ato que possa colocá-la em situação desumana ou degradante⁷. Fica evidente a questão protetiva da dignidade humana, sendo a pessoa blindada como um todo (física, psíquica e moralmente).

É possível verificar que o fato da nicotina, produto encontrado no cigarro, tirar da pessoa a autonomia da vontade de parar de fumar, em razão da dependência criada, nesse caso, fere como lâmina quente a dignidade humana.

O princípio da solidariedade encontra asilo no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal. A melhor interpretação para o termo “solidariedade” é a de concordar com a causa do outro. No mesmo sentido, bem esclarece Maria Celina Bodin de Moraes que a solidariedade caracteriza a pessoa e cabe a todos ajudar a construir uma sociedade melhor⁸, a sociedade que cada um quer para si e para os seus. Para entender a relação entre o princípio da solidariedade e a responsabilidade civil, basta recordar o que Alvino Lima pontificou:

se materializou a noção da responsabilidade, no sentido de não procurar o elemento moral subjetivo, a imputabilidade moral, que filosoficamente é o pedestal da teoria subjetiva, não desprezou, entretanto, os princípios de uma elevada moral, dentro de um sistema solidarista, que não enxerga indivíduos justapostos e isolados, mas um organismo de humanidade no qual todos os membros são solidários.⁹

Dessa forma, o que se evidencia na solidariedade é tentar restabelecer o *status quo ante*, de forma

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 4. ed. 2006. p. 60.

⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Coord.). **Os princípios da constituição de 1988**. p. 178.

⁹ LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: RT, 1988. p. 329.

que a preocupação não deve estar em encontrar culpados, mas sim em realizar a reparação do dano e, de preferência, de forma fraterna. Não se vê as empresas tabagistas nem mesmo aceitando que seu produto causa danos ao seu cliente, quanto mais se colocando no lugar do fumante.

O termo prevenção significa não deixar que aconteça, o que, segundo Antônio Soares Amora, constitui “impedir que se execute”¹⁰. Aplicando na responsabilidade civil, significa impedir que o dano seja produzido. O ditado popular “é melhor prevenir do que remediar” não poderia ser mais bem aplicado no Direito do que neste momento, tanto que Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto dão destaque no sentido de que “a prevenção é o cerne da responsabilidade civil”¹¹.

Evitar e mitigar um dano se converte em questão central e maior desafio para a responsabilidade civil do século XXI. A prevenção como antonomásia da responsabilidade civil contemporânea. Ao invés de agir reativamente ao dano consumado (direito remediador) – pela via da indenização ou da compensação –, devemos conservar e proteger bens existenciais e patrimoniais (direito proativo). Toda pessoa ostenta um dever *ex ante* de evitar causar um dano injusto, agindo conforme a boa-fé e adotando comportamentos prudentes para impedir que o dano se produza a sua magnitude. Ademais, caso o dano já se tenha produzido, que se evite o seu agravamento (*duty to mitigate the own loss*)¹².

Abordar o princípio da prevenção na relação de consumo existente entre as indústrias tabagistas e os consumidores é algo trágico, uma vez que produzem um produto que contém entre outros produtos a nicotina¹³. Quais os efeitos da nicotina¹⁴?

[...] que a nicotina contida em apenas um cigarro (mais ou menos 3 miligramas), quando injetada numa rã, produz a morte do animalzinho quase que instantaneamente. Uma só gota deste alcalóide introduzida no bico de uma pomba é suficiente para provocar sua morte. Algumas gotas injetadas num gato causam a morte do animal em poucos minutos. Oito gotas de nicotina matam um cavalo em poucos instantes. Pássaros colocados num salão reservado para fumantes morrem em poucos dias apenas, pelos venenos contidos na fumaça¹⁵.

Aqui está apresentada a nicotina, droga que mata¹⁶. A nicotina é responsável pela causa da

¹⁰ AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 695.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2015, v. 3. p. 19.

¹² Id.

¹³ A nicotina é um líquido amarelado e oleoso, responsável basicamente por duas coisas: dependência e vaso constrição. [...]. No entanto, desde 1690, na França, a nicotina era usada como inseticida na agricultura. Disponível em: www.cigarro.med.br/cap20.htm, Acesso em 02 set. 2018.

¹⁴ Disponível em: www.cigarro.med.br/cap8.htm, Acesso em 02 set. 2018. “A fórmula molecular da nicotina data de 1843 – C10 H14 N2.”

¹⁵ SILVEIRA, Ajax da, **O drama do tabagismo: causas, consequências e solução**. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 1982. p. 54.

¹⁶ DREHER, Humberto S. **Vida e Saúde: sem quebra-cabeça**. Campo Bom: Propaganda Comunicações, 1996. p. 99. “De acordo com uma das melhores pesquisas feitas com 40.000 médicos ingleses, Doll e Hill, pelo período de doze anos, concluíram que dos médicos que nunca haviam fumado, 70 % dos homens tinham uma vida média de 70 anos. Os que fumavam de um a quatorze cigarros ao dia, somente 58,4%; de quinze a vinte e quatro ao dia, 57,7%; e finalmente os que fumavam mais de vinte e cinco cigarros ao dia, somente, 46,2% chegavam aos 70 anos. Segundo o departamento Americano de Saúde, Educação e Bem-estar, para homens de 35 a 60 anos, um terço deles não teria morrido se não houvessem fumado.”

dependência¹⁷, o Ministério da Saúde, adverte nos próprios maços de cigarros que “a nicotina é droga e causa dependência”. Os fumantes absorvem a nicotina no pulmão. Lúcio Delfino ensina que:

A nicotina, de fórmula molecular conhecida desde 1843, foi sintetizada em laboratório em 1904 e é responsável, basicamente, pela vasoconstrição. Atua no cérebro e em outros sistemas do corpo, como o muscular, ósseo cardíaco e vascular. No entanto, mesmo não existindo no Brasil prova técnica que demonstre ser a nicotina uma substância psicotrópica, ela é considerada como droga pela Organização Mundial de Saúde e por outras entidades internacionais de saúde¹⁸.

A maioria das pessoas, ao fumar pela primeira vez, sente: palpitações, tonturas, náuseas, vômitos e sudorese, hipotensão, bradicardia e até lipotimias; porém, com o passar do tempo, em razão da dependência¹⁹ que a mesma causa, tais sintomas desaparecem²⁰. Perto de 4% (quatro por cento) da fumaça do cigarro contém o monóxido de carbono que combinado com a hemoglobina do sangue, formam a carboxihemoglobina (nociva) e interfere na capacidade do organismo de obter e utilizar o oxigênio, e transporta-lo aos tecidos; algo fundamental para a sobrevivência das células no organismo.

Em suma, as células dos tabagistas vivem praticamente com déficit de oxigênio, com os conhecidos efeitos sobre os sistemas nervoso central e circulatório, sobretudo o miocárdio. Para estes dois últimos a diminuição do oxigênio e o aumento da carboxihemoglobina exercem influência negativa, pois para ele a saturação normal do oxigênio no sangue é fundamental. Está bem comprovado que o monóxido de carbono exerce um papel importantíssimo no desenvolvimento da aterosclerose²¹.

Em razão dos altos níveis de carboxihemoglobina os fumantes têm uma maior chance de desenvolver a aterosclerose, do que os não fumantes. A fase gasosa do fumo, encontrada na fumaça, é composta de várias substâncias que provocam irritação²² nos olhos, nariz e garganta.

¹⁷ Id. p. 97. “As pesquisas mostram que a nicotina, seis segundos depois de inalada, está no cérebro. Ali ela se instala nas células nervosas por aberturas que são chamadas de receptores celulares. Esta recepção com os receptores das células, gera uma combinação elétrica semelhante a que é provocada pela heroína e cocaína. É na realidade este o motivo da dependência. Quando a nicotina falta, que é a síndrome de abstinência, as células cerebrais acostumadas pela presença dela enviam sinais químicos ao organismo, que causa um grande desconforto, que é para muitos fumantes algo insuportável”.

¹⁸ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no código de defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 9.

¹⁹ ROSEMBERG, José. **Tabagismo. Sério problema de saúde pública**. São Paulo: Almed, 1987. p. 20. “Sendo a meia-vida biológica da nicotina no corpo humano de aproximadamente 20 a 30 minutos, em geral os fumantes sentem necessidade de fumar um cigarro em torno de cada meia hora, mantendo desse modo o nível desse alcalóide no sangue. Estudos mais recentes trouxeram a certeza de que a necessidade de fumar (tabaco-dependência) resulta da nicotina e provavelmente de seu metabólito, a nicotina. Essa dependência é responsável pela “síndrome de abstinência” que ocorre em graus variáveis nos fumantes ao suspenderem abruptamente o tabaco; os sintomas mais frequentes são: sensação de necessidade de fumar, inquietação, irritabilidade, ansiedade, nervosismo, fadiga, transtornos do sono, do ritmo cardíaco, depressão, constipação intestinal e dificuldade para concentração e realização de trabalhos, às vezes mesmos os automáticos.”

²⁰ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 149.

²¹ ROSEMBERG, José. **Tabagismo. sério problema de saúde pública**. São Paulo: Almed, 1987. p. 25.

²² ROSEMBERG, José. **Tabagismo: sério problema de saúde pública**. São Paulo: Almed, 1987. p. 23. “As substâncias irritantes são numerosas, e as mais importantes são a acroleína e seus derivados. São também melhor [sic] conhecidos os efeitos do óxido e dióxido de nitrogênio, derivados carbonílicos (formaldeído, acetaldeído, cetonas, furfural, acetonitrilas), ácidos (cianídico, acético e homólogos superiores), fenóis e quinonas. Estes componentes e muitos outros, pelas reações irritativas e inflamatórias desde a faringe, laringe, traqueia, brônquios até aos alvéolos, são responsáveis pelos efeitos no aparelho respiratório: a) imediatos: irritativos, inflamatórios e do tipo alérgico, com manifestações de tosse, broncoconstrição, paralisação dos movimentos ciliares (ciliostase); b) mediatos: estimulação da secreção das glândulas de muco dos brônquios, perda do cílios, alterações outras do epitélio, injúrias à atividade enzimática e imunitária dos macrófagos alveolares, processos inflamatórios crônicos bronquiais e destruição dos alvéolos. Em resumo, as substâncias irritativas do fumo do tabaco são as principais responsáveis pelo desenvolvimento da bronquite, da vulnerabilidade broncopulmonar às infecções e doença pulmonar obstrutiva crônica (enfiseuma).”

O fumo do cigarro possui cerca de 60 substâncias com forte potencial cancerígeno. O filme *The Insider*, do diretor *Michael Mann*, estrelado pelo ator norte-americano *Al Pacino*, conta a história *Jeffrey Wigand*, vice-presidente de pesquisa da maior fabricante de cigarros dos Estados Unidos da América. *Jeffrey* é demitido em 1993, e na época assinou um contrato comprometendo-se a manter segredo sobre os resultados das pesquisas que comandou, ou seja, que os fabricantes sabiam que a nicotina causava dependência, e que além de nicotina que provoca dependência, as empresas adicionavam produtos químicos cancerígenos para aumentar o vício.

Os diversos elementos empregados na industrialização do fumo do cigarro, que vai desde o cultivo até a manufatura, podem liberar componentes nocivos ao homem, como, por exemplo; os nitratos e fertilizantes; podem dar espaço para o óxido e dióxido de nitrogênio, substâncias irritantes, como os inseticidas orgânicos DDT e o TDE; nos Estados Unidos, até 1950, foi utilizado arsênico (cancerígeno), entre outros.

A prevenção nada mais é do que respeitar o milenar princípio *neminem laedere*. Para que isso ocorra, as pessoas devem respeitar as regras e agir com prudência e todos devem se comportar de maneira que não venham causar danos a terceiros.

O princípio da reparação integral – seu fundamento está na ciência da justiça corretiva de Aristóteles²³ – sustenta que o ofendido deve ter o dano sofrido reparado em sua totalidade, ou seja, que a vítima deve retornar à situação *status ad quo*, nem que para isso seja expropriado o patrimônio do causador do dano, mas sem se esquecer do que orienta a doutrina francesa: “todos os danos, mas nada que a lesão” (*tout le dommage, mais rien que le dommage*).

Por isso, é certo o que Hans Albrecht Fischer ensina, ao estipular que o “escopo ideal de toda a reparação de danos é conseguir que o lesado não fique nem mais pobre nem mais rico do que estaria se o fato danoso não se houvesse produzido”²⁴.

O princípio da *restitutio in integrum* já era aplicado pelos romanos: uma vez que os danos também deveriam ser reparados em sua totalidade, o dano não reparado pode gerar uma insegurança na sociedade, produzindo sentimento de injustiça. Para Flávio Tartuce o princípio da reparação integral dos danos é amparado no “(...) art. 5º, particularmente no inciso V – que assegura o direito à indenização por dano material, moral e à imagem –, e também no inciso X – que tutela o direito à reparação integral por violação do direito à intimidade, vida privada, honra e imagem”²⁵.

A aplicação do mencionado princípio só ocorrerá quando as indústrias tabagistas forem condenadas a indenizar os danos que o seu produto causa aos fumantes. O princípio da reparação integral está explícito no art. 944 do Código Civil, o qual prescreve que “a indenização se mede pela extensão do dano”.

²³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, p. 56-57.

²⁴ FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1938. p. 192.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco**: a teoria do risco concorrente. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. p. 94.

Dessa forma, a indenização está relacionada ao prejuízo causado, e ressarcir mais do que a lesão gera enriquecimento ilícito.

O cigarro e sua propagação pelo mundo

Às vezes parece difícil explicar, como um produto que há 400 (quatrocentos) anos era conhecido apenas por nativos da América, hoje é consumido em todo o planeta causando inúmeras doenças e inclusive a morte de milhões de pessoas todos os anos. Que produto é esse que apesar de todo o prejuízo que causa, consegue fascinar milhões e milhões de pessoas em todo o mundo? Trata-se apenas de um cigarro! O que contém neste produto? O que é o cigarro?

O cigarro é “uma pequena porção de tabaco picado, nicotina e alcatrão enrolado em papel para se fumar”, esse é o conceito que a maioria das pessoas tem, porém, o cigarro é mais do que isso²⁶.

(...) produto mais vendido no mundo, tem uma clientela fiel, um grande mercado, proporciona lucros impressionantes, recolhe aos cofres públicos uma verdadeira fortuna, como fruto dos impostos, porém mata os seus melhores clientes, em sua fabricação são utilizados mais de 700 (setecentos), elementos e na sua fumaça é encontrada mais de 4.800 (quatro mil e oitocentos) substâncias tóxicas, dentre elas a nicotina, que causa dependência, sendo sua ação primordial sobre o cérebro e o sistema cardiovascular, o monóxido de carbono que diminui a oxigenação das células, o alcatrão que contém substâncias cancerígenas tais como o benzopireno, cádmio, níquel, arsênio, DDT, polônio 210 e dibenzoacridina, substâncias que atuam no aparelho respiratório e são prejudiciais à defesa do organismo²⁷.

O mencionado autor²⁸, explica que a cada tragada, o fumante está inserindo em seu organismo inúmeros elementos²⁹ considerados tóxicos³⁰: como: amônia³¹, propilenoglicol³², acetato de chumbo³³,

²⁶ MORAES, Carlos Alexandre. Responsabilidade civil das empresas tabagistas. Curitiba: Juruá, 2009. p. 145.

²⁷ Id.

²⁸ Id. p. 146-147.

²⁹ Disponível em: www.tabaco.hypermart.net/composicao.ht, Acesso em: 01 set. 2018.

³⁰ Disponível em: www.antifumo.br/hpg.ig.com.br/substancias.html, Acesso em: 01 set. 2018.

³¹ (NH₃): utilizado em limpadores de banheiro. Pode causar a cegueira e levar a pessoa a óbito. Ao nariz e aos olhos é corrosiva. Causa a dependência. As empresas tabagistas defendem que a amônia é para acentuar o sabor do tabaco.

³² (C₃H₈O₂): É utilizado em desodorantes e sprays. Faz a nicotina chegar ao cérebro. Utilizado como umectante para hidratar o tabaco, já que 30% (trinta por cento) do cigarro é formado por um composto de folhas baratas, restos de fumo e poeira.

³³ [Pb (CH₃CO₂)₂]: Presente na fórmula de tinturas para cabelo. Cancerígeno, é cumulativo no corpo humano. Se inalado ou ingerido, atrapalha o crescimento de crianças e adolescentes. Provoca anorexia e dor de cabeça. A exposição prolongada ao produto gera câncer no pulmão e nos rins.

formol³⁴, naftalina³⁵, fósforo³⁶, acetona³⁷, terebentina³⁸, xileno³⁹, butano⁴⁰, monóxido de carbono⁴¹, alcatrão⁴², carcinogênicos⁴³, nicotina⁴⁴, benzopireno⁴⁵, nitrosaminas; substâncias radioativas⁴⁶, agrotóxicos⁴⁷; solventes⁴⁸, níquel e arsênio⁴⁹, cianeto hidrogenado; formol⁵⁰; monóxido de carbono⁵¹. Talvez por isso, Mario César Carvalho⁵² explica que “o cigarro matou mais no século 20 que todas as guerras somadas: foram 100 milhões de vítimas, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS)”.

Acredita-se que a falta de informação e o uso inteligente das empresas tabagistas dos meios de comunicação, levaram a uma expansão acelerada do consumo de cigarro, inclusive – é bem provável – tenha utilizado de publicidade enganosa e abusiva, inclusive o cinema muito colaborou para a existência de um *boom* no consumo de um produto nocivo a saúde.

Sobre o tema, Sartre, filósofo francês, faz a seguinte menção:

³⁴ (CH₂O): Conservante. Dá câncer no pulmão, problemas respiratórios e gastrointestinais.

³⁵ (C₁₀H₈): Para matar barata. Provoca tosse, irritação na garganta, náuseas, transtornos gastrointestinais e anemia. Os níveis de naftalina no cigarro são menores que a quantidade máxima recomendada, mas o contato prolongado com a substância ataca rins e olhos.

³⁶ (P₄ ou P₆): Entra na preparação de veneno para ratazana, como o Racumin. Venenoso e letal, dependendo da porção ingerida. As indústrias se recusam a informar a quantidade adicionada ao cigarro.

³⁷ (C₃H₆O): Removedor de esmalte. Entorpecente e inflamável. A inalação mata. Em pequenas quantidades, irrita a pele e a garganta, dá dor de cabeça e tontura. Está na fumaça do cigarro.

³⁸ Dilui tintas a óleo e limpa pincéis. Substância tóxica extraída de resinas de pinheiros. A inalação irrita olhos, rins e mucosas. Provoca vertigem, desmaios e danos ao sistema nervoso. A quantidade encontrada no cigarro nunca foi revelada.

³⁹ (C₈H₁₀): Presente em tintas de caneta Inflamável e cancerígeno. A simples inalação irrita fortemente a vista, causa tontura, dor de cabeça e perda de consciência. Se ingerido, provoca pneumonia. Por causa dos riscos que oferece à saúde, as indústrias de canetas estão retirando o xileno da composição de seus produtos.

⁴⁰ (C₄H₁₀): Gás de cozinha. Mortífero e altamente inflamável. Quando inalado, vai direto para o pulmão, onde toma o lugar do oxigênio e é bombeado para o sangue. Causa falta de ar, problemas na visão e coriza. Cheirar butano é mais prejudicial que fumar crack.

⁴¹ (CO) - dificulta a oxigenação do sangue, privando alguns órgãos do oxigênio e causando doenças.

⁴² Composto de mais de 40 substâncias comprovadamente carcinogênicas que incluem o arsênio, níquel, benzopireno e cádmio; é altamente cancerígeno, dando início à formação de tumores. *Revista Isto É*, n. 1.675. p. 88. “Por onde passa, causa alterações nas células que podem levar ao desenvolvimento de vários tipos de câncer, como o de pulmão e o de boca [...]”

⁴³ são substâncias que provocam câncer como os resíduos de agrotóxicos nos produtos agrícolas, como o DDT, e até substâncias radioativas, como é o caso do polônio 210 e do carbono 14, todos encontrados no tabaco.

⁴⁴ No sistema nervoso central tem atuação igual a cocaína, porém chega entre 2 e 4 segundos mais rápido ao cérebro, é a causadora da dependência e diminui a chegada do sangue nos tecidos e no sistema nervoso central.

⁴⁵ Substância que facilita a combustão existente no papel que envolve o fumo.

⁴⁶ Como o polônio 210 e carbono 14.

⁴⁷ Como o DDT.

⁴⁸ Como o benzeno; metais pesados, como *chumbo* e o *cádmio* (um cigarro contém de 1 a 2 mg, concentrando-se no fígado, rins e pulmões, tendo meia-vida de 10 a 30 anos, o que leva a perda de capacidade ventilatória dos pulmões, além de causar dispneia, *enfisema*, *fibrose pulmonar*, hipertensão, *câncer* nos pulmões, próstata, rins e estômago).

⁴⁹ Armazenam-se no fígado e rins, coração, pulmões, ossos e dentes - resultando em gangrena dos pés, causando danos ao miocárdio etc. [...].

⁵⁰ Componente de líquido conservante.

⁵¹ É o mesmo gás que sai dos escapamentos de automóveis, e como tem mais afinidade com a hemoglobina do sangue do que o próprio oxigênio toma o lugar do oxigênio, deixando o corpo do fumante - ativo ou passivo - totalmente intoxicado.

⁵² CARVALHO. Mario César. O cigarro, **Publifolha**, São Paulo, 2001. p. 9.

(...) pois bem: fumar é uma reação apropriadora destruidora. O tabaco é um símbolo do ser 'apropriado', já que é destruído ao ritmo de minha respiração em um modo de 'destruição contínua', passa a meu interior e sua mudança em mim manifesta-se simbolicamente pela conversão em fumaça do sólido consumido. A conexão entre a paisagem vista fumando e esse pequeno sacrifício crematório era de tal ordem que, como vimos, este constituía como que o símbolo daquela. Significa, pois, que a reação de apropriação do tabaco valia simbolicamente por uma destruição apropriadora do mundo inteiro. Por meio do tabaco que eu fumava, era o mundo que ardia, fumegava, reabsorvia-se em vapor para incorporar-se em mim (...) ⁵³.

De forma clara, o que lhe é peculiar Lúcio Delfino ⁵⁴ é categórico o “fator extremamente responsável para o início do hábito de fumar é a deficiência de informações do consumidor quanto aos males acarretados pelo fumo.” Sobre a publicidade Pedro Nunes ⁵⁵ conceitua como “o meio de publicidade organizado tecnicamente, de modo a produzir o efeito desejado no espírito público, por via falada, escrita ou impressa”. Tendo como objetivo “modificar a conduta das pessoas por meio de persuasão, quer dizer, sem parecer obrigá-las”, Guy Durandin ⁵⁶. Dessa forma, publicidade enganosa é àquela omissiva que deixa de informar sobre dado essencial do produto ou serviço ⁵⁷.

A publicidade é enganosa quando:

a ponto que, se o consumidor as tivesse, não o teria adquirido: estas informações podem ser sobre as características, quantidade, origem, preço e propriedades, da mesma forma, a propaganda abusiva ocorre quando a intenção de manipular o comportamento humano, seja pela incitação e excitação, que cause medo, aflição, ansiedade ou que gere discriminação, provoque violência, aproveite da falta de experiência da criança, desrespeite os valores do ambientes, induza a um comportamento prejudicial à saúde e à segurança ⁵⁸.

Uma vez questionado para dar um exemplo de propaganda enganosa ou abusiva Newton de Lucca ⁵⁹ foi direto e, pela sua pertinência, merece ser reproduzido quase na íntegra:

Eu daria como exemplo, ainda, certos anúncios de cigarro. É simplesmente constrangedor, na minha opinião, ver o que se passa na televisão. Que o cigarro seja utilizado como algo que dê algum charme ao fumante ainda pode ser, eventualmente tolerado. Mas a associação do hábito do fumo aos sucessos esportivos toca às raias do disparate! Quem não sabe, por acaso, que o cigarro apenas prejudica a saúde e só pode atrapalhar na prática de esportes? Só falta colocarem um maratonista, após a longa corrida, pedir à sua namorada um cigarrinho para comemorar [...]. Como se tudo não bastasse, ainda somos obrigados a ver, após cenas de deslumbrante beleza, o Ministério da Saúde, numa advertência praticamente anódina – e tão estranha como Pilatos no Credo – dizer

⁵³ SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**. Ensaio de ontologia fenomenológica. Trad. Paulo Perdigão. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 728.

⁵⁴ DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no código de defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 33.

⁵⁵ NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1994. p. 690.

⁵⁶ DURANDIN, Guy. **As mentiras na propaganda e na publicidade**. Trad. Antônio Carlos Bastos de Mattos. São Paulo: JSN, 1997. p.13.

⁵⁷ DREHER, Humberto S. **Vida e Saúde**. sem quebra-cabeça. Campo Bom: Propaganda Comunicações, 1996. p. 94. “[...] As propagandas jamais mostram um paciente morrendo com enfisema pulmonar, lutando para conseguir a última gota de ar e não-conseguindo mais. Elas não mostram o caso de outro sendo-lhe amputadas as pernas e, posteriormente, os braços, como conheci alguém. Não mostram ninguém com um câncer de garganta, de língua, mas mostram pessoas novas, sadias, muitas delas jamais colocaram um cigarro na boca, a não ser para fazer o comercial.”

⁵⁸ MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 119.

⁵⁹ LUCCA, Newton de. **Direito Consumidor**. aspectos práticos perguntas e respostas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000. p.190.

em silêncio, talvez para que o analfabeto não perceba o conteúdo da mensagem, que fumar é prejudicial a saúde [...]. Ora, todos nós sabemos (segundo dados fornecidos pela OMS) que o cigarro mata alguns milhões de pessoas por ano em todo o mundo, muito mais do que as outras drogas mais hostilizadas como heroína e cocaína. Perdoem-me os fumantes aqui presentes, mas o cigarro é, ao meu ver, a pior das pragas contra a saúde pública, pois prejudica a todos. Os não fumantes, como eu, pagam – às vezes com a dolorosa realidade de um câncer no pulmão – pela fumaça causada pelo vício alheio [...] já existem estatísticas a respeito dos problemas ocorridos com o chamado “fumante passivo”, isto é, aquele que respira constantemente a fumaça dos fumantes com quem convive. Mas há um jogo de pressões terrível envolvendo tudo isso. Ninguém desconhece que a indústria do fumo proporciona para os governos uma arrecadação de impostos verdadeiramente apreciável. A coisa fica muito difícil [...].

Os cigarros Marlboro associavam em muitas propagandas à prática de esporte e locais ou situações perigosas:

Se aparecer um sinal vermelho, não pare. É o sol se pondo. São 10 dias de aventuras no deserto americano junto com gentes de toda a parte do mundo. Lá não tem acostamento, nem asfalto, muito menos sinal. Em compensação, não faltam buracos. Mas não existe buraco ou desafio que não possa ser controlado. Seja descendo rios, acelerando motos ou até escalando montanhas. Não é para qualquer um. Mas você não é qualquer um. *Adventure Team. Marlboro. Venha para esse time.*⁶⁰

Essa mensagem tinha como pano de fundo: jipes e um deserto. Outra tinha como fundo uma praia, botes e barracas, o que dizia:

Pergunte a quem esteve AQUI. Ano passado, seis brasileiros, que de super-homem NÃO tinham nada, alucinaram durante 10 dias no oeste americano, fazendo *rafting*, rapel, cavalgando e acelerando motos e jipes. Agora, o Marlboro *Adventure Team 99 TEM* tudo para chacoalhar a sua vida. Quando o DESPARTADOR tocar amanhã, lembre que você pode vir para este time fazendo APENAS uma ligação. Se você está sentindo um frio na barriga, isso é PURA vontade de vir para o Marlboro *Adventure Team 99*. Ligue agora e inscreva-se nessa AVENTURA. Você pode. *Adventure Team. Marlboro venha para esse time.*

Na revista Terra⁶¹, a cena é composta de alguns homens em botes descendo cachoeiras; a mensagem:

Se você não pode vencer o rio, junte-se a ele. Quando você enfrenta um rio, você tem duas opções: remar ou nadar. A primeira é mais fácil. E mais seca também. Se bem que você e os outros participantes do mundo vão ter 10 dias para secar a roupa no calor do deserto americano, a bordo de jipes e motos ou no alto das montanhas. **Não é para qualquer um. Mas você não é qualquer um.** *Adventure Team. Marlboro venha para esse time.*

Por último, imagine a seguinte imagem: uma plantação de trigo, uma montanha de neve ao fundo, três cavaleiros tocando outros cavalos, e a seguinte mensagem: “*alguns homens fazem o que outros apenas sonham*”⁶², mais uma alusão ao bem-estar dos cigarros Marlboro. Foi graças ao cinema que existe todo o *glamour* de que o ato de fumar tem um ar de sensualidade⁶³, além do que, “muitos atores e diretores receberam cachê para incluir baforadas nos filmes”⁶⁴.

⁶⁰ Editorial. **Revista Veja**, n. 1.638, ano 33, mar. 2000, contracapa.

⁶¹ Editorial. **Revista Isto É**, ano 9, n. 33, mar/2000, contracapa.

⁶² Editorial. **Revista Caras**, n. 322, ano 7, jan. 2000, contracapa.

⁶³ CARVALHO, Mario César. O cigarro. **Publifolha**, São Paulo, 2001. p. 6. “Em *Gilda*, filme de Charles Vidor de 1946, Rita Hayworth disseminou a imagem erotizada da mulher fumante após a Segunda Guerra.”

⁶⁴ Editorial. **Revista Super Interessante**, n. 186, jun. 2003. p. 68.

[...] ver atores e atrizes fumando na TV estimula o tabagismo. Pelo menos essa é a opinião de 85% das pessoas que responderam à enquête proposta pelo **TV Folha** a partir da polêmica surgida com a exibição da minissérie ‘Presença de Anita’, na qual os protagonistas fumavam o tempo todo⁶⁵.

O cinema muito contribuiu e contribui para a propagação do uso do tabaco, com a proibição de propagandas de cigarros, em muitos países, as empresas tabagistas usam o cinema para como objeto de publicidade; exemplos em Casablanca, o cigarro contracenou muitas vezes com *Humphrey Bogart*, morreu de câncer de pulmão⁶⁶, Al Capone vivia com um charuto pendurado na boca (Alphonse Capone morreu de infarto do coração)⁶⁷; por acaso é possível imaginar Sherlock Holmes, sem seu cachimbo? O que dizer do filme Instinto Selvagem, protagonizado pela atriz Sharon Stone, quando da “cruzada de pernas mais sensual da história do cinema”⁶⁸, são inúmeros os filmes.

Não se pode esquecer de alguns desenhos, onde os alvos são as crianças e os adolescentes; à figura do “Saci Pererê”, um dos personagens do Sítio do Pica-Pau Amarelo, criação de Monteiro Lobato e o marinheiro *Popeye*, que apesar de todas as brigas em que se metia com o “*Brutus*”, o cachimbo sempre estava a boca, algumas vezes sugava o seu espinafre pelo mesmo objeto que fumava.

A Revista Época⁶⁹ publicou reportagem informando que “um estudo publicado na revista científica *Lancet* comprova que cenas de fumo explícito no cinema estimulam os adolescentes a experimentar cigarros”; no filme “Clube da Luta”, estrelado pelo ator norte-americano *Brad Pitt*, as cenas com baforadas foram muito exploradas.

A problemática dos danos causados pelo cigarro e a responsabilidade civil das empresas tabagistas

Ao se falar em responsabilidade civil remonta-se ao princípio de direito segundo o qual *non nemine laedere*, onde ninguém possui o direito de lesar outrem, sob pena de ter o dever de ressarcir o prejuízo causado⁷⁰. O dever de reparar um dano está condicionado a existência de três elementos: uma conduta, o nexo causal, e, por fim, a existência de um prejuízo. Geralmente a responsabilidade civil é subjetiva, ou seja, depende da verificação da culpa ou dolo do agente. Contudo, no caso do consumo de cigarros, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que existe entre as indústrias tabagistas e os fumantes uma relação de consumo, ainda que o fumante tenha começado a fumar antes da existência do CDC, dessa forma, a responsabilidade civil é verificada de forma objetiva, isto é, independentemente de culpa. Isto se aplica nas hipóteses definidas em lei, de acordo com os artigos 12, 14, 18 e 20 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).

Para a indústria tabagista existe uma responsabilidade civil objetiva, uma vez que está vinculada

⁶⁵ Editorial. **Jornal Folha de São Paulo**. Domingo, 9 set. 2001, TVE, p.14.

⁶⁶ Disponível em: www.cigarro.med.br/cap33.htm, Acesso em: 02 set. 2018.

⁶⁷ Disponível em: www.cigarro.med.br/cap33.htm, Acesso em: 02 set. 2018.

⁶⁸ Disponível em: www.cigarro.med.br/cap33.htm, Acesso em: 02 set. 2018.

⁶⁹ Editorial. **Revista Época**, n. 265, jun. 2003. p. 60.

⁷⁰ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2002. p. 21.

a uma atividade de risco, conforme o artigo 12 c/c artigo 14, II do Código de Defesa do Consumidor. O mencionado artigo tem como fim garantir a proteção da integridade física e psíquica do consumidor, no caso, o fumante.

Sobre a atividade de risco, fundamenta-se no fato do fornecedor ter colocado no mercado de consumo, produto capaz de criar riscos para outrem, no caso o consumidor não pode ser condenado a arcar com o prejuízo, principalmente, se este desconhece a forma de produção do produto⁷¹, assim sendo, deve o aquele que colocou o produto no mercado ser responsabilizado pelos danos que o seu produto causar, essa responsabilidade deve ser apurada de forma objetiva, principalmente quando o dano for gerado em razão de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos do produto.

O fato do cigarro, o produto fabricado pela indústria tabagista ser mundialmente tolerado, altamente lucrativo e juridicamente lícito, não pode dar o direito ou a licença para causar danos aos seus melhores clientes, uma vez que se trata de um produto comprovadamente prejudicial a saúde, que causa inúmeras doenças.

Independentemente de o Código de Defesa do Consumidor, a indústria tabagista deveria ser responsabilizada pelos danos que seus consumidores sofrem em razão do consumo do produto fabricado por aquelas, pois em nenhum país do mundo deveria ficar impune o fabricante de um produto que sendo consumido de forma correta, causa malefícios às pessoas, inclusive, levando a morte, quem o fabricou ou colocou no mercado devem responder pelos danos causados.

A Lei n. 10.406/2002 prevê a figura do abuso de direito, é público e notório que a indústria tabagista durante muito tempo agiu de forma omissiva, pois não agia com boa-fé ao ocultar as consequências do uso do produto fabricado, além disso, por meio de propagandas e publicidade procurou ligar o uso do cigarro a situações de sucesso, virilidade, feminilidade, *status*, poder, emoção, liberdade, riqueza, bem-estar, entre outras, vários são os exemplos⁷²: o cigarro Carlton utilizava em suas propagandas “*um raro prazer*”, os cigarros Marlboro “*aqui não tem despertador, apenas pura aventura*”. “*Adventure team Marlboro, venha para este time*”⁷³, dos cigarros Hollywood “*no limits*”⁷⁴, dos cigarros Free “*não sou diferente de ninguém. Só não quero ser igual*” e “*cada um na sua*”. Do cigarro Carlton “*um raro prazer*”⁷⁵, cigarros Free “*cada um na sua – mas com alguma coisa em comum*”⁷⁶, cigarros Marlboro “*Existe um lugar onde a vida tem mais sabor*”⁷⁷ e “*existe um lugar onde o homem é o dono de seu próprio destino*”

Percebe-se que as publicidades e propagandas passavam situações exatamente contrárias àquelas que decorrem, das consequências do uso de um produto como o cigarro: que causa inúmeros danos à saúde e a vida de milhões de pessoas pelo mundo. Não se pode esquecer e nem ignorar que o Código

⁷¹ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de defesa do consumidor anotado**. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 51-52.

⁷² Disponível em: www.cigarro.med.brcap21.htm, Acesso em: 02 set. 2018.

⁷³ O mundo Marlboro não tem mulheres, são apenas homem e cavalos, explora uma virilidade.

⁷⁴ Não limite.

⁷⁵ Editorial. **Revista Isto É**, n. 1.595, abr. 2000, contracapa.

⁷⁶ Editorial. **Revista Veja**, n. 1.659, ano 33, jul. 2000. p. 3.

⁷⁷ Editorial. **Revista Época**, n. 110, jun. 2000, contracapa.

de Defesa do Consumidor proibiu expressamente a publicidade enganosa ou abusiva, considerando-a, inclusive, como crime⁷⁸: o próprio Código definiu como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão⁷⁹ ou comissão⁸⁰, capaz de induzir ao erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços e abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Certa vez, questionado para citar um exemplo de propaganda enganosa ou abusiva Newton de Lucca não demorou a responder:

Eu daria como exemplo, ainda, certos anúncios de cigarro. É simplesmente constrangedor, na minha opinião, ver o que se passa na televisão. Que o cigarro seja utilizado como algo que dê algum charme ao fumante ainda pode ser eventualmente tolerado. Mas a associação do hábito do fumo aos sucessos esportivos toca às raias do disparate! Quem não sabe, por acaso, que o cigarro apenas prejudica a saúde e só pode atrapalhar na prática de esportes? Só falta colocarem um maratonista, após a longa corrida, pedir à sua namorada um cigarrinho para comemorar [...]. Como se tudo não bastasse, ainda somos obrigados a ver, após cenas de deslumbrante beleza, o Ministério da Saúde, numa advertência praticamente anódina – e tão estranha como Pilatos no Credo – dizer em silêncio, talvez para que o analfabeto não perceba o conteúdo da mensagem, que fumar é prejudicial a saúde [...]. Ora, todos nós sabemos (segundo dados fornecidos pela OMS) que o cigarro mata alguns milhões de pessoas por ano em todo o mundo, muito mais do que as outras drogas mais hostilizadas como heroína e cocaína. Perdoem-me os fumantes aqui presentes, mas o cigarro é, ao meu ver, a pior das pragas contra a saúde pública, pois prejudica a todos. Os não fumantes, como eu, pagam – às vezes com a dolorosa realidade de um câncer no pulmão – pela fumaça causada pelo vício alheio [...] já existem estatísticas a respeito dos problemas ocorridos com o chamado “fumante passivo”, isto é, aquele que respira constantemente a fumaça dos fumantes com quem convive. Mas há um jogo de pressões terrível envolvendo tudo isso. Ninguém desconhece que a indústria do fumo proporciona para os governos uma arrecadação de impostos verdadeiramente apreciável. A coisa fica muito difícil [...]⁸¹.

Lúcio Delfino⁸² afirma que “estudos realizados por longos anos trouxeram dados concludentes sobre a forma como o tabaco mata, lesa ou inabilita seu consumidor”. São várias as doenças causadas pelo

⁷⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 126. “O Código do Consumidor estabelece as regras sobre a publicidade, sancionando criminalmente sua violação, tanto por atos comissivos como omissivos.”

⁷⁹ GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código de Defesa do Consumidor**. comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 297. “A PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO – A publicidade pode ser enganosa tanto pelo que diz pelo que *não* diz [...] Assim, nos termos da lei e nos passos do Direito Comparado, só aquelas informações essenciais são obrigatórias. Por essenciais entendam-se as informações que têm o condão de levar o consumidor a adquirir o produto ou serviço. [...] O fundamental aqui é que a parcela omitida tenha o condão de influenciar a decisão do consumidor.”

⁸⁰ Id. p. 294 “A publicidade enganosa comissiva decorre de um informar positivo que não corresponde à realidade do produto ou serviço. Afirma-se aquilo que não é.”

⁸¹ LUCCA, Newton de. **Direito Consumidor**. aspectos práticos perguntas e respostas. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2000. p.190.

⁸² DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no código de defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 13.

uso do tabaco, pois os estudos⁸³ confirmam taxas maiores de mortalidade nos fumantes⁸⁴, comparadas aos não fumantes⁸⁵. As principais doenças apresentadas por tabagistas são: a) câncer: de pulmão, boca, laringe, faringe, colo de útero, estômago, esôfago, rim, bexiga, pâncreas; b) doença coronariana: infarto e angina; c) doença pulmonar obstrutiva crônica: bronquite e enfisema; d) doença cérebro vascular: derrame cerebral, porém não as únicas. Dessa forma, o uso do tabaco atinge alguns direitos da personalidade como a vida (leva o indivíduo a morte), a integridade física (muitas vezes o tabagista sofre amputações em seu corpo) e psíquica (cria uma dependência), à saúde (inúmeras doenças), a voz (são extirpadas as cordas vocais) e a moral (a dor pelos danos sofridos).

Segundo estudos apresentados por Ajax C. da Silveira⁸⁶, a porcentagem de um fumante contrair o câncer de pulmão, de bronquites e enfisema, laringe, boca e do esôfago é de 1000% (mil por cento), 610 % (seiscentos por cento), 540% (quinhentos e quarenta por cento), 410% (quatrocentos e quarenta por cento) e 340% (trezentos e quarenta por cento), respectivamente. Se não o já exposto não fosse o suficiente, o Ministério da Saúde ADVERTE que o Este PRODUTO (cigarro) CAUSA: “Perda do bebê e parto prematuro”; “Trombose e Gangrena”; “Enfiseuma”; “Câncer de Pulmão e Morte”; “Câncer de Boca”, “Língua e Esôfago”; “Infarto e Outras Doenças do Coração”; “Cegueira”; “Impotência Sexual”; “Prejudica a Saúde Até de Quem Não Fuma, ao Consumidor Este Produto” e “Envelhecimento Precoce”⁸⁷.

Considerações finais

O produto da indústria tabagista fere os direitos da personalidade, pois atinge a vida, a integridade física e psíquica, à saúde, a voz e a moral do fumante (ativo e/ou passivo). Na fabricação do cigarro são utilizadas inúmeras substâncias tóxicas, dentre elas a nicotina, que causa dependência, sendo sua ação primordial sobre o cérebro e o sistema cardiovascular, o monóxido de carbono que diminui a oxigenação das células, o alcatrão que contém substâncias cancerígenas tais como o benzopireno, cádmio, níquel, arsênio, DDT, polônio 210 e dibenzoacridina, substâncias que atuam no aparelho respiratório e prejudiciais à defesa do organismo.

Inúmeras doenças são relacionadas ao tabaco, entre elas o câncer; doença coronariana; doença pulmonar obstrutiva crônica; doença cérebro vascular e a morte. Dessa forma, se concluí que existe o dever legal da reparação dos danos aos fumantes causados pelo cigarro, produto da indústria do tabaco.

⁸³ Editorial. **Revista Veja**, n. 1.620. p. 152. “A Organização Mundial da Saúde tem registradas mais de 60.000 pesquisas já realizadas sobre o tema. Todas invariavelmente chegam aos mesmos resultados. Comprovam que o cigarro é responsável pelo aparecimento de certos tipos de câncer, como o de pulmão, boca, bexiga e estômago e de doenças graves, como derrames e infartos”.

⁸⁴ Editorial. **Revista Época**, n. 264, jun. 2003. p. 68. “[...] As mortes anuais em virtude de seu uso chegam a 5 milhões no mundo, 200 mil no Brasil”.

⁸⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Word no tabacco day fact sheet**, 31 de maio de 1992. HIJAR, M.A.; COSTA E SILVA, V.L. Epidemiologia do tabagismo no Brasil. **Jornal Brasileiro de Medicina**, v. 60, n. 1/2, p. 50-69, jan./fev. 1991. “[...] 80 a 90% das mortes por câncer de pulmão; 20 a 25% das mortes por doença coronariana; 80 a 85% das mortes por doença pulmonar obstrutiva crônica; 20 a 25% das mortes por doença cérebro vascular.”

⁸⁶ SILVEIRA, Ajax C. da. **O drama do tabagismo**. causas, consequências e solução. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 1982. p. 41.

⁸⁷ Disponível: <https://pleno.news/brasil/anvisa-divulga-novas-imagens-de-macos-de-cigarro.html>. Acesso em: 02 set. 2018.

Referências

- AMORA, Antônio Soares. **Minidicionário Soares Amora da língua portuguesa**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CARVALHO, Mario César. O cigarro. **Publifolha**, São Paulo, 2001.
- CATALAN, Marcos; GERCHMANN, Suzana. Duzentos anos de historicidade na ressignificação da ideia de contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 90, p. 191-211, 2013.
- CATALAN, Marcos. **O direito do consumidor em movimento: diálogos com tribunais brasileiros**. 2. ed. Porto Alegre: Unilasalle, 2018.
- CHAVES, Antônio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Edusp, 1972.
- DELFINO, Lúcio. **Responsabilidade civil e tabagismo no código de defesa do consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 13.
- DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. I.
- DREHER, Humberto S. **Vida e Saúde**. Sem quebra-cabeça. Campo Bom: Propaganda Comunicações, 1996.
- DURANDIN, Guy. **As mentiras na propaganda e na publicidade**. Trad. Antônio Carlos Bastos de Mattos. São Paulo: JSN, 1997.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2015.
- FISCHER, Hans Albrecht. **A reparação dos danos no direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1938.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código de Defesa do Consumidor**. Comentado pelos autores do anteprojeto. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- HIJJAR, M. A.; COSTA E SILVA, V. L. Epidemiologia do tabagismo no Brasil. **Jornal Brasileiro de Medicina**, v. 60, n. 1/2, p. 50-69, jan./fev. 1991.
- LIMA, Alvino. **Culpa e risco**. 2. ed. São Paulo: RT, 1988.
- LUCCA, Newton de. **Direito Consumidor**. aspectos práticos perguntas e respostas. 2. ed. e amp. São Paulo: Edipro, 2000.
- LUCCA, Newton de. **Direito Consumidor**. aspectos práticos perguntas e respostas. 2. ed. e amp. São Paulo: Edipro, 2000.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil das empresas tabagistas**. Curitiba: Juruá, 2009.
- NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1994.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Word no tabacco day fact sheet**, 31 de maio de 1992.
- RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil. v. 4. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ROSEMBERG, José. **Tabagismo. sério problema de saúde pública**. São Paulo: Almed, 1987.
- SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva. 2017.

- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: LAEL, 2006.
- SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**. Ensaio de ontologia fenomenológica. Trad. Paulo Perdigão. 5. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile em droit français**. Paris: [s.c.p.], 1939. t. 1.
- SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Código de defesa do consumidor anotado**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- SILVEIRA, Ájax C. da. **O drama do tabagismo**. causas, consequências e solução. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 1982.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Direitos humanos: um olhar sob o viés da inclusão social**. Birigui: Boreal, 2012.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. v. 4, n. 2, 2016.
- SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2002.
- TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. Direito das obrigações e responsabilidade civil. v. 2. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil objetiva e risco** – a teoria do risco concorrente. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.